APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0118930-42.2018.8.19.0001
APELANTE: ANTÔNIO GOMES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: JUÍZO DA 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. VENDA DE VEÍCULO NÃO ENTREGUE. VALORES RECEBIDOS E SUCESSIVAS EVASIVAS. DOLO EVIDENCIADO. RESSARCIMENTO POSTERIOR POR TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPICIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão acusatória e condenou o recorrente pela prática da conduta tipificada no artigo 171, *caput*, do Código Penal, a 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. O recorrente pretende a absolvição, por fragilidade probatória, por inexistência de dolo ou por atipicidade da conduta, ante a falta de prejuízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se:

(i) a prova dos autos comprova a autoria;

(ii) houve dolo na prática do crime de estelionato, com o afastamento da tese de mero inadimplemento contratual;

(iii) o posterior ressarcimento do lesado afasta a elementar do prejuízo alheio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O delito de estelionato exige a demonstração de que o agente, mediante fraude, induz ou mantém alguém em erro, obtendo vantagem indevida em prejuízo alheio.

4. A prova oral, em especial as declarações coerentes e detalhadas do lesado, corroboradas pela testemunha que o acompanhou, confirma que o recorrente recebeu valores pela venda do veículo, sem que o tenha entregado ao comprador.

5. As sucessivas justificativas para a não entrega, a indicação de oficina inexistente na Região dos Lagos, onde o recorrente não compareceu, e a falta de contato com o lesado após o recebimento dos valores permitem concluir não se tratar de mero descumprimento contratual.

6. O estelionato se consuma com a obtenção da vantagem indevida em prejuízo alheio, não afastando a tipicidade o posterior ressarcimento do lesado, feito por terceira pessoa, a genitora do recorrente.

7. No que pertine ao prequestionamento, deve ser frisado que toda a matéria trazida à apreciação foi, implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia, lembrando que a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidos todos os argumentos jurídicos em contrário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O inadimplemento contratual revela-se fraudulento quando evidenciado o dolo prévio de não cumprir a obrigação assumida.

2. O posterior ressarcimento do lesado não afasta a tipicidade do estelionato, consumado com a obtenção da vantagem indevida em prejuízo alheio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 11/11/2026 16:48:53
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 16, 59, 68, 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 171, caput; Código de Processo Penal, artigo 61.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 1.574.394/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 26/11/2019; STJ, HC nº 61.928/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04/09/2007.

Visto, **relatado e discutido este recurso de apelação criminal nos autos do Processo nº 0118930-42.2018.8.19.0001**, em que é apelante **ANTÔNIO GOMES DA SILVA**, apelado, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos**, **no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO, mantida a sentença em todos os termos, na forma do voto do Relator.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **ANTÔNIO GOMES DA SILVA**, contra a sentença da Exma. Juíza da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Dra. Ana Paula Abreu Filgueiras, na qual fora julgada procedente a pretensão acusatória e o **condenou** pela prática da conduta moldada no artigo 171, *caput*, do Código Penal, a 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (i.e. 208).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Busca o apelante a absolvição, sob o argumento de ser frágil a prova produzida quanto à autoria, por inexistência de dolo ou por ser atípica a conduta, pelo ressarcimento do lesado, bem como prequestiona as matérias que suscita (i.e. 273).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (i.e. 289), prestigiando o julgado, no que foi secundado pela douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Lígia Portes Santos (i.e. 308).

Feito este breve relato e da análise percuciente dos elementos que integram os autos, extrai-se que **não assiste razão ao recorrente**.

A materialidade resultou demonstrada pelo registro de ocorrência e seu aditamento (i.e. 07 e 26) e termos de declarações (i.e. 09, 10, 28 e 37).

De igual maneira a autoria, à luz dos elementos de convicção acima apontados e, em especial, pela narrativa das pessoas ouvidas, tanto na fase de investigação preliminar, quanto no curso da instrução procedimental e, nesta, a seguir transcrita, consoante consignado na sentença:

> CLÁUDIO LIMA DO CARMO, lesado: ***... que realmente tentou adquirir um veículo da marca VW/Parati, tendo visto o anúncio de sua venda em um jornal. Então se dirigiu a um Posto de Gasolina, onde era o local de trabalho do réu, e o carro lá se encontrava. Que o depoente achou o réu uma boa pessoa, e confirmou seu interesse na aquisição do veículo, após testá-lo, tendo dado um sinal para compra do veículo e outros valores, num total pago de mil e quinhentos reais. Que o réu então pediu um tempo para entregar o carro porque iria botar um gás. Quando chegou o dia finalmente de pegar o veículo, o réu deu outra desculpa, de que iria viajar. Que o depoente inclusive chegou a comparecer à casa da mãe do réu em São Cristóvão para finalização do negócio. Que após muita insistência, o réu combinou de entregar o veículo na Região dos Lagos, tendo o depoente lá comparecido com um amigo, mas o réu se fez presente. Que após isso, já sendo evidente que caíra em um golpe, o depoente fez o registro na delegacia de polícia. Que pelo que soube, o réu se desligou do Posto de Gasolina logo depois. Que na casa de São Cristóvão, o depoente não mais conseguiu localizar o réu, sendo que a própria vizinhança deu indicação de que o mesmo era contumaz na prática desses delitos. Que a mãe do depoente é quem apareceu na delegacia, mas não o réu, tendo aquela ressarcido depoente o valor histórico pago. Que o depoente fez as pesquisa***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

necessárias para compra do veículo, mas na época era mais inocente, e acabou sendo descuidado. ...

VALDEMIR SANTOS DA SILVA PRADO, testemunha: ***... que o depoente realmente esteve ao lado da vítima quando foram ver o carro no Posto de Gasolina para fechar o negócio, bem como quando foram a uma cidade da Região dos Lagos para tentar receber finalmente o veículo, sem sucesso (haja vista a ausência do ora réu). Que o depoente não conhecia o réu anteriormente, mas se lembra que esse era frentista naquele indigitado Posto de Gasolina. Que em relação à questão dos valores pagos pela vítima, o depoente não tem conhecimento, sabendo apenas que aquela realmente pagou um sinal ao demandado. Que sabe que algum parente do réu entrou em tratativa de ressarcimento à vítima. ...***

O recorrente não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada no dia 27/05/2025, o que deu azo à decretação da sua revelia (i.e. 151).

O delito de estelionato, na sua definição típica, consiste no emprego de meio fraudulento para a obtenção de indevida vantagem econômica ilícita, em prejuízo alheio. A fraude pode consistir em artifício, que é a utilização de um aparato que modifica, aparentemente, o aspecto material da coisa ou da situação; em ardil, que é a conversa enganosa; em astúcia, ou mesmo em simples mentira; ou em qualquer outro meio para iludir a pessoa lesada, inclusive no inadimplemento contratual preconcebido, na emissão de cheques falsificados, furtados, dados em garantia de dívida etc. Para a sua caracterização é imprescindível que o meio fraudulento constitua a causa da entrega da coisa.

Nessa linha argumentativa, a doutrina costuma apontar dois momentos, interligados por uma duplicidade de nexos causal e de resultado, a saber: no primeiro, há o emprego do ardil ou qualquer outro meio fraudulento, com o consequente induzimento ou manutenção do lesado em erro; no segundo, o erro em que incorre o lesado, com a obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio (do enganado ou de terceiros).

Nas palavras do renomado doutrinador CEZAR ROBERTO BITENCOURT[1]:

"No estelionato, há dupla relação causal: primeiro, a vítima é enganada mediante fraude, sendo esta a causa e o engano o efeito; segundo, nova relação causal entre o erro, como causa, e a obtenção de vantagem ilícita e o respectivo prejuízo, como efeito. Na verdade, é indispensável que a vantagem obtida, além de ilícita,

[1] BITENCOURT, Cezar Roberto. ***Tratado de Direito Penal.*** Parte Especial. Vol. 3. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 310.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***decorra de erro produzido pelo agente, isto é, que aquela seja consequência deste. Não basta a existência do erro decorrente da fraude, sendo necessário que da ação resulte vantagem ilícita e prejuízo patrimonial. Ademais, à vantagem ilícita deve corresponder um prejuízo alheio".*** (grifei)

No arremate complementa o aludido autor [2]:

> *"**A duplicidade de nexo causal está representada por dupla relação de causa e efeito; num primeiro momento, funciona a fraude como causa, e o engano decorrente do ardil, como efeito; no momento subsequente, o erro consequente do engano, como causa, e a obtenção da vantagem indevida e o dano patrimonial correspondente (esses dois representando a segunda duplicidade). Trata-se, com efeito, de crime de resultado duplo, uma vez que para se consumar exige a obtenção de vantagem ilícita, de um lado, e a ocorrência efetiva de um prejuízo para a vítima, de outro".*** (grifei)

O lesado, Cláudio, esclareceu que viu o anúncio da venda do veículo VW/Parati em um jornal e foi até o posto de gasolina em que o recorrente trabalhava, local em que testou o automóvel, acertou a compra e lhe entregou o sinal e outros valores. Na data combinada para a entrega, o recorrente apresentou sucessivas desculpas – a necessidade de "botar um gás" e, depois, uma viagem –, até combinar a entrega na Região dos Lagos, onde não compareceu. Acrescentou que procurou o recorrente na casa da sua genitora e que o valor pago lhe fora restituído por ela, e não pelo recorrente.

A testemunha, Valdemir, confirmou ter acompanhado o lesado quando foram ver o veículo no posto de gasolina e no deslocamento à Região dos Lagos para recebê-lo, ocasião em que o recorrente não compareceu. Esclareceu que o recorrente era frentista do aludido posto e que soube do pagamento de um sinal e de tratativas de ressarcimento por algum parente dele.

Na situação vertente, o lesado Cláudio esclarecu, de forma coerente e detalhada, o atuar astucioso do recorrente ao longo das tratativas e, do teor das suas narrativas, em ambas as fases do procedimento, em cotejo com os demais elementos dos autos, extrai-se inexistir dúvida quanto à comissão do fato narrado que lhe é imputado na denúncia.

[2] ***Idem***, pp. 312-313.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Os elementos de convicção trazidos aos autos, permitem concluir que o recorrente atuou dolosamente, a fim de obter vantagem econômica indevida e se valendo de dissimulação idônea para levar o lesado a uma falsa percepção da realidade acarretando-lhe prejuízo, após receber a quantia avençada, o qual fez uso de evasivas e subterfúgios e não lhe entregou o veículo prometido, tampouco devolveu os valores recebidos.

A fraude consistiu em induzir o lesado a acreditar na entrega do veículo, mesmo tendo ciência de que não a realizaria, o qual foi mantido em erro por sucessivas justificativas e pela indicação de oficina inexistente, na Região dos Lagos, local em que o recorrente não compareceu, o que permite concluir não se tratar de mero descumprimento contratual.

A tese de atipicidade, por falta da elementar do prejuízo alheio, igualmente não prospera, haja vista que o estelionato, crime de resultado duplo, consoante a lição acima transcrita, se consuma com a obtenção da vantagem indevida e o correspondente prejuízo do lesado, o que se verificou no momento em que o recorrente recebeu os valores sem a contraprestação ajustada.

Conforme bem fundamentado pela douta magistrada de 1º grau... ***Sabe-se que, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "a consumação do delito de estelionato ocorre no momento em que os bens ou valores ingressam na esfera de disponibilidade do agente, sendo irrelevante, para fins de desclassificação ou atipicidade da conduta, o ressarcimento dos valores ou a eventual restituição do bem." (AgRg no AREsp 1574394 / SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, data do julgamento 26/11/2019, DJe 03/12/2019)...***

Não há que se falar em atipicidade da conduta pelo ressarcimento do lesado, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no HC 61.928-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 4/9/2007, que a reparação do dano no crime de estelionato não é causa de extinção da punibilidade, mas apenas uma causa de diminuição de pena, tal como descrito no artigo 16, do Código Penal (arrependimento posterior), não sendo possível adotar por analogia a causa de exclusão de punibilidade dos crimes tributários, do artigo 9º, da Lei nº 10.684/0;

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
326
Carimbado Eletronicamente

A prova produzida pela defesa não tisna e não tem o condão de levar a descrédito as narrativas das pessoas ouvidas, tampouco ecoa nos demais elementos probatórios produzidos, nem há indício de que aquelas tivessem algum interesse em imputar ao recorrente, falsamente, fatos dessa gravidade, resultando evidenciado o dolo prévio de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, não pairando dúvida sobre o juízo de censura.

O processo dosimétrico não carece de retoque, por repercutir e encontrar consonância com os elementos colhidos na instrução, dentro dos limites adotados nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

No que pertine ao prequestionamento, deve ser frisado que toda a matéria trazida à apreciação foi, implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia, lembrando que a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidos todos os argumentos jurídicos em contrário.

Diante do exposto, **VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO,** mantida a sentença em todos os termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ